

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.155, DE 2018 (MENSAGEM Nº 462, DE 2017)

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, assinado em Brasília, em 3 de setembro de 2014.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 462, de 2017, encaminhada a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, assinado em Brasília, em 3 de setembro de 2014.

O parecer do ilustre Relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputado Paulo Abi-Ackel, destaca que “(...) *a atual jurisprudência do STF determina que a extradição só pode ser concedida, em casos passíveis de aplicação de penas de caráter perpétuo, mediante compromisso do Estado requerente de comutá-las para penas temporárias, observando-se o limite máximo previsto na legislação penal brasileira*”.

O projeto de decreto legislativo em exame estabelece, ainda, no parágrafo único do art. 1º, que a aprovação “(...) *está condicionada à inclusão, nesse instrumento, de dispositivo que contemple a hipótese de recusa da extradição se o crime em que baseie o pedido for punível com pena de caráter perpétuo e essa penalidade não estiver prevista na lei interna da Parte Requerida, salvo mediante o compromisso da Parte Requerente de comutá-la em pena privativa de liberdade não superior à duração máxima admitida na lei penal da Parte Requerida*”

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República, o Ministro de Estado das Relações Exteriores e o Ministro de Estado da Justiça destacam que “(...) *os amplos contornos da inserção internacional do País e o crescente fluxo de pessoas e bens através de fronteiras nacionais têm demandado ao Governo brasileiro esforço na configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional. Nesse contexto, as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor têm por objetivo assegurar o pleno acesso à justiça, garantir a eficácia das decisões judiciais e combater o crime e a impunidade*”.

Ainda, segundo a referida Exposição de Motivos, “(...) o presente *Tratado de Extradicação incorpora disposições que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, levando em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos e as garantias fundamentais, tal como concebidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos*”.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa – e também quanto ao mérito – do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.155, de 2018

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, estabelece que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, inere-se na competência do Poder Executivo assinar o presente Tratado, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional demonstrou cuidado ao prever que a aprovação “(...) *está condicionada à inclusão, nesse instrumento, de dispositivo que contemple a hipótese de recusa da extradição se o crime em que baseie o pedido for punível com pena de caráter perpétuo e essa penalidade não estiver prevista na lei interna da Parte Requerida, salvo mediante o compromisso da Parte Requerente de comutá-la em pena privativa de liberdade não superior à duração máxima admitida na lei penal da Parte Requerida*”.

Entretanto, este Relator considera que **esta não é a melhor técnica legislativa a ser empregada**, pelos motivos expostos a seguir.

Com efeito, o instituto da extradição está regulado no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), bem como por alguns dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e pela jurisprudência desse Tribunal.

O art. 96, III, da Lei de Migração, estabelece que “(...) *não será efetivada a entrega do extraditando **sem que o Estado requerente assuma o compromisso de comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos***”. (Grifamos)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já possui consolidada jurisprudência no sentido de que deverá ser negada a extradição se o Estado estrangeiro não assumir o compromisso de comutar em pena privativa de liberdade a pena de caráter perpétuo ou de morte. Confira-se:

E M E N T A: EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER INSTRUTÓRIO (...) LEGISLAÇÃO DO ESTADO REQUERENTE QUE COMINA, NO CASO, A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA OU, AINDA, A PENA DE MORTE - INADMISSIBILIDADE DESSAS PUNIÇÕES NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO (CF, ART. 5º, XLVII, “a” e “b”) – NECESSIDADE DE O ESTADO REQUERENTE ASSUMIR, FORMALMENTE, O COMPROMISSO

DIPLOMÁTICO DE COMUTAR QUALQUER DESSAS SANÇÕES PENAIAS EM PENA DE PRISÃO NÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) ANOS (...) EXTRADIÇÃO E PRISÃO PERPÉTUA: NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUTAÇÃO, EM PENA TEMPORÁRIA (LIMITE MÁXIMO DE 30 ANOS), DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA – EXIGÊNCIA QUE SE IMPÕE EM OBEDIÊNCIA À DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL DE DIREITOS (CF, ART. 5º, XLVII, “b”). (Ext 1201, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2011, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00001 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 469-487)

Pelo exposto, **ofereço emenda supressiva à proposição, uma vez que se mostra desnecessária a inclusão de ressalva no texto do Decreto Legislativo nº 1.155/2018, já sendo a extradição por cometimento de crime punível com pena de caráter perpétuo vedada tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei nº 13.445/2017 e, também, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.**

Desde que aprovado juntamente com a emenda supressiva ora oferecida, o projeto de decreto legislativo em apreço está bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Por fim, quanto ao **mérito**, a proposição em comento é oportuna e conveniente, uma vez que incorpora ao arcabouço jurídico pátrio disposições que auxiliam robustamente na repressão à impunidade, possibilitando maior eficácia no combate ao crime. Além disso, como bem colocado na exposição de motivos, “(...) o presente Tratado de Extradicação incorpora disposições que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, levando em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos e as garantias fundamentais, tal como concebidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos”.

Assim, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.155, de 2018, com a emenda supressiva anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.155, DE 2018

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, assinado em Brasília, em 3 de setembro de 2014.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator